

Proc. TC-036.208/2011-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, ex-presidente da Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, organização não governamental, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio 136/2006-SEDH/PR, firmado entre a secretaria e a entidade.

Após a citação da ex-presidente, que permaneceu silente, a unidade técnica propõe o julgamento irregular de suas contas, a sua condenação em débito e a aplicação de multa com fundamento no art. 57 do Regimento Interno do TCU.

Com vênias por discordar da unidade técnica, entendemos ser necessário novo procedimento citatório antes do julgamento da presente tomada de contas, pelos motivos que passamos a expor.

Encontra-se solidificado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a entidade privada que recebe recursos federais com vistas à realização de uma finalidade pública responde solidariamente com os seus gestores na hipótese de dano ao erário.

Assim, a Tucuxi, entidade privada que firmou o convênio, deve ser citada, solidariamente com a ex-presidente, pelo montante correspondente às despesas não comprovadas ou não previstas no plano de trabalho. O débito referente ao saldo do convênio não devolvido aos cofres públicos, no entanto, é de responsabilidade exclusiva da entidade, haja vista não haver nos autos evidências de que a ex-presidente tenha se apropriado desses valores, que ficaram à disposição da entidade ao fim do convênio.

Da mesma forma, o débito referente à contrapartida não aplicada deve ser atribuído individualmente à Tucuxi, pois cabia exclusivamente à entidade o ônus de aplicá-la.

Ademais, o valor do débito correspondente à contrapartida deve ser ajustado, para manter a proporcionalidade estabelecida no instrumento de convênio. A contrapartida originalmente prevista era de R\$ 2.700,00, e os recursos a serem repassados pela secretaria, R\$ 59.830,00. Tendo sido regularmente aplicados R\$ 32.733,63, o valor proporcional da contrapartida passou a corresponder a R\$ 1.477,19. Descontando-se os valores efetivamente aplicados pelo conveniente, R\$ 177,73, o débito remanescente a título de contrapartida é de R\$ 1.299,46.

Por fim, considerando que a data de ocorrência do débito fixada foi a da liberação dos recursos, entendemos que deve ser desconsiderado o débito referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, para evitar a incidência concomitante do índice de correção da poupança com a atualização monetária e os juros de mora sobre o valor do débito no período de execução do convênio.

Assim, para o saneamento dos autos, propomos a realização da citação solidária da Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual e da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, com as correções sugeridas.

Ministério Público, em 13 de maio de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador